



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE  
A PROPOSTA DE DECRETO  
LEGISLATIVO REGIONAL N.º  
0002/2005 – CLASSIFICAÇÃO  
DA RESERVA NATURAL  
REGIONAL DO FIGUEIRAL E  
PRAINHA, NA ILHA DE SANTA  
MARIA**



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO  
LEGISLATIVO REGIONAL N.º 0002/2005 – CLASSIFICAÇÃO DA  
RESERVA NATURAL REGIONAL DO FIGUEIRAL E PRAINHA, NA ILHA  
DE SANTA MARIA**

**Capítulo I**  
**INTRODUÇÃO**

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu nos dias 9 e 10 de Março de 2005, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta.

Da agenda da reunião constava a apreciação e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 0002/2005 – Classificação da Reserva Natural Regional do Figueiral e Prainha, na ilha de Santa Maria.

A mencionada Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 10 de Janeiro de 2005, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, no dia 11 do mesmo mês, para emissão de parecer, até 21 de Janeiro de 2005, tendo este prazo sido prorrogado até 21 de Março de 2005.

**Capítulo II**  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A iniciativa legislativa originária do Governo Regional funda-se no disposto nos artigos 39.º e 60.º, alínea *t*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A competência legislativa da Região exerce-se em conformidade com o estatuído na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas *d*) do artigo 8.º e *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

Na Região Autónoma dos Açores o regime jurídico relativo à criação e gestão das áreas protegidas foi estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, que adaptou à Região o regime jurídico da Rede Nacional de Áreas Protegidas, constante do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pelos Decretos-Lei n.º 151/95, de 24 de Julho, n.º 213/97, de 16 de Agosto, e n.º 227/98, de 17 de Julho.

**Capítulo III**  
**APRECIÇÃO DA PROPOSTA**

**a) Na generalidade**

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação visa a classificação como Reserva Natural Regional de uma área constituída pelas enseadas e arribas costeiras do Figueiral e Prainha, na ilha de Santa Maria, incluindo o Monumento Natural Regional da Pedreira do Campo, classificado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2004/A, de 23 de Março, e sua área de protecção.

A área proposta para classificação, alberga um património geológico único nos Açores, constituído por singularidades universalmente reconhecidas, aliado a formações geomorfológicas que lhe conferem uma especial beleza paisagística.

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, dispõe que as áreas protegidas de interesse regional classificam-se nas categorias de Parque regional, Reserva Natural Regional, Parque Natural Regional, Monumento Natural Regional e Paisagem Protegida de Interesse Regional, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos nos artigos 5.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

Assim, na classificação de uma área como Reserva Natural Regional há que ter em consideração os critérios definidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

A necessidade da forma jurídica proposta (decreto legislativo regional) resulta do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Relativamente às dúvidas suscitadas pelo PSD, quanto à eventual necessidade de audição do Conselho de Ilha, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 130.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão confirmou, por maioria, a não obrigatoriedade dessa diligência, porquanto a proposta em apreciação versa sobre matéria de conservação da natureza, não abrangida pela mencionada norma.

No processo de elaboração da Proposta de Decreto Legislativo Regional, o Governo Regional promoveu um inquérito público e a audição da Câmara Municipal de Vila do Porto, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

A Comissão procedeu à audição da Senhora Secretária Regional do Ambiente e do Mar que sustentou a iniciativa no elevado valor patrimonial e paisagístico da área em questão.

A Senhora Secretária Regional informou ainda a Comissão da intenção do Governo Regional em instalar um Centro Interpretativo no Monumento Natural Regional da Pedreira do Campo.

**b) Na especialidade**

Na apreciação na especialidade, a Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, a abstenção do deputado independente e os votos contra do PSD, aprovar as seguintes propostas de alteração:

*"Artigo 1.º*  
*(...)*

- 1.- É classificada como Reserva Natural Regional do Figueiral e Prainha, adiante abreviadamente denominada por Reserva Natural Regional, a área delimitada no texto e na carta que constituem, respectivamente, os anexos I e II ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.*
- 2.- É parte integrante desta Reserva Natural Regional, o Monumento Natural Regional da Pedreira do Campo.*



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

*Artigo 3.º*  
*(...)*

Eliminação

*Artigo 4.º*  
*(...)*

*(...) em matéria de Ambiente.*

*Artigo 6.º*  
*Comissão Directiva*

*A Comissão Directiva, composta por um presidente e dois vogais, é o órgão executivo da Reserva Natural Regional.*

*Artigo 6.º A*  
*Nomeação e mandato da Comissão Directiva*

- 1.- O presidente da Comissão Directiva é nomeado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de Ambiente, sob proposta do Director Regional com competência na mesma matéria, de quem depende hierarquicamente.*
- 2.- Um dos vogais é nomeado pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de Ambiente e o outro pela Câmara Municipal de Vila do Porto, que dispõe para o efeito de um prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.*
- 3.- Na falta de nomeação de vogal pela Câmara Municipal, no prazo estipulado no número anterior, o mesmo é nomeado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de Administração Local.*
- 4.- O mandato dos membros da Comissão Directiva é exercido a título gracioso e tem a duração de três anos.*

*Artigo 6.º B*  
*Funcionamento da Comissão Directiva*

- 1.- A Comissão Directiva reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer dos vogais.*
- 2.- O presidente tem voto de qualidade.*



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

*Artigo 7.º*  
*(...)*

3.- (...)

*b) (...) quando preste serviço (...)*

4.- (...) o membro do Governo Regional com competência em matéria de Ambiente.

*Artigo 8.º*  
*Composição do Conselho Consultivo*

*O Conselho Consultivo é um órgão de natureza consultiva, constituído pelo presidente da Comissão Directiva e por um representante de cada uma das seguintes entidades:*

- a) Câmara Municipal de Vila do Porto;*
- b) Direcção Regional com competência em matéria de Agricultura;*
- c) Direcção Regional com competência em matéria de Turismo;*
- d) Direcção Regional com competência em matéria de Ordenamento do Território;*
- e) Universidade dos Açores;*
- f) Organizações não governamentais de ambiente (ONGA), de âmbito local, com intervenção na área da Reserva Natural Regional, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.*

*Artigo 8.º A*  
*Funcionamento do Conselho Consultivo*

1.- Corresponde à redacção do n.º 2 do artigo 8.º da Proposta.

2.- Corresponde à redacção do n.º 3 do artigo 8.º da Proposta.

*Artigo 14.º*  
*(...)*

*(...) em matéria de Ambiente (...)*

*Artigo 16.º*  
*Dúvidas de interpretação*

*As dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II ao presente diploma podem ser resolvidas através da consulta dos originais, à escala de 1:25.000, arquivados*



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

*para o efeito na Direcção Regional com competência em matéria de ambiente e no respectivo serviço da Ilha de Santa Maria.”*

**Capítulo IV**  
**PARECER**

Com base na apreciação efectuada, quer na generalidade quer na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, a abstenção do deputado independente e os votos contra do PSD (conforme declaração de voto em anexo), emitir parecer favorável à aprovação da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 0002/2005 – Classificação da Reserva Natural Regional do Figueiral e Prainha, na ilha de Santa Maria.

Consequentemente, a Proposta de Decreto Legislativo Regional está em condições de ser agendada para debate e votação em reunião plenária.

Horta, 10 de Março de 2005

O Relator,

*Rogério Veiros*

O presente relatório foi aprovado por maioria, com os votos a favor do PS e do deputado independente e os votos contra do PSD.

O Presidente,

*Hernâni Jorge*